



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727655/2018-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.795 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente THEREZA CHRISTINA FREITAS ANTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº **08-47.785** da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fl. 83e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2016, exercício 2017, por meio da qual houve ajuste do saldo do Imposto a Pagar declarado que resultou em Imposto Suplementar, conforme a seguir:

(...)

O imposto suplementar foi acrescido de multa e juros, na seguinte forma:

(...)

As infrações foram descritas pelo Auditor Fiscal nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****38.972,69, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.695,44.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
48.958.979/0001-31 - OTICA DISI LTDA						
034.457.475-04	29.476,80	17.350,00	12.126,80	497,16	497,16	0,00
53.522.264/0001-71 - SAMY PERFUMARIA LTDA						
034.457.475-04	46.995,84	23.950,00	23.045,84	2.940,48	245,04	2.695,44
05.275.368/0001-86 - BASSANELLI & BASSANELLI LTDA						
034.457.475-04	3.800,05	0,00	3.800,05	0,00	0,00	0,00
...						
TOTAL	80.272,69	41.300,00	38.972,69	3.437,64	742,20	2.695,44

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****7.195,06, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
72.282.320/0001-92 - IMOBILIARIA DANELLI LTDA	034.457.475-04	7.195,06

A contribuinte foi notificada em 09/11/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 10/12/2018, ela apresentou impugnação, na qual alega:

- A contribuinte é casada com Antonio Porto Antico, CPF 072.443.805-00, em regime de comunhão total de bens.

- Parte dos rendimentos decorrentes dos bens comuns do casal foram inseridos na declaração do marido da impugnante como permitido pelo art. 6º do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

- "Dentre os referidos bens, relevante se faz destacar a loja 01 do andar térreo do Edf. Santa Marina, situado à Rua Carneiro de Souza, nº 66, sala 04, Taubaté, São Paulo, que se encontrava locada à Bassanelli e Bassanelli Ltda. ME, bem como o imóvel situado à Rua Carneiro de Souza, 66-T.01, Taubaté, São Paulo, que se encontrava locado ao Sr. Adherbal de Moura Bastos Filho; cujos respectivos rendimentos de aluguel auferidos no ano de 2016 (docs. 05 e 06) foram considerados na declaração do marido da Impugnante (doc. 03)".

- Dos valores recebidos da Bassanelli e Bassanelli Ltda. ME e do Sr. Adherbal de Moura Bastos Filho foram abatidos da base de cálculo do IRPF o montante pago pela imobiliária responsável pela administração do imóvel e o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 6º-A, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, os documentos foram analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Salvador/BA antes do envio à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ. Foi emitido o Despacho Decisório de fl. 56/57, por meio do qual foi decidido o seguinte:

DEFERIR A PROPOSTA DE MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA, CONFORME QUADRO ABAIXO		
LANÇAMENTO	VALOR LANÇADO	VALOR MANTIDO
<i>IRPF (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	5.554,00	3.544,57
<i>MULTA DE OFÍCIO</i>	4.165,50	2.658,42
TOTAL SEM JUROS	9.719,50	6.202,99

O Termo Circunstanciado no qual se baseou o Despacho Decisório dispõe:

1. Os rendimentos de aluguéis recebidos das empresas Ótica Disi Ltda. e Samy Perfumaria Ltda. não foram declarados pelo cônjuge da contribuinte. Foi mantida a omissão desses rendimentos, que foram considerados pelo seu valor integral (100% do rendimento líquido): R\$.9.676,08 e R\$ 19.1869,82 (IRRF de R\$ 2.695,44), respectivamente.

2. O cônjuge da contribuinte declarou parte dos rendimentos de aluguel recebidos de Bassanelli & Bassanelli Ltda. Assim, foi mantido parcialmente o valor da omissão de rendimentos: R\$ 1.900,02 (50% do rendimento líquido).

3. Os rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física não foram declarados pelo cônjuge da contribuinte e a omissão foi mantida integralmente por deverem ser tributados integralmente na declaração da impugnante. O valor lançado já corresponde ao valor líquido.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 09/04/2019, conforme AR juntado aos autos. Em 09/05/2019, a contribuinte apresentou nova petição, ratificando as alegações anteriores.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“1 Delimitação do Litígio

O contencioso administrativo pressupõe uma lide, ou seja, a existência de interesses opostos entre o Fisco e o contribuinte, contrapostos um em face do outro de forma dialética. No caso, a lide deve ser delimitada levando em consideração que a autoridade lançadora excluiu parte do lançamento ao proceder revisão de ofício no exame efetuado depois da apresentação da impugnação.

Dessa forma, o litígio apenas persiste quanto às omissões de rendimento impugnadas pela contribuinte que foram mantidas na revisão de ofício:

Locatário(a)	Aluguel	DIRPF Contrib	DIRPF Cônjuge	OR lançada	OR Mantida
---------------------	----------------	----------------------	----------------------	-------------------	-------------------

Ótica Di Si Ltda.		17.350,00	-	12.126,80	9.676,08
	29.476,80				
Samy Pergumaria Ltda.		23.950,00	-	23.045,84	19.186,82
	46.995,84				
Bassanelli & Bassanelli Ltda. ME		-	2.150,00	3.800,05	1.900,03
	4.190,75				
Adherbal Moura Bastos Filho		-	-	7.195,06	7.195,06
	7.855,20				
TOTAL				46.167,75	37.957,99
	88.518,59				

O Imposto correspondente à omissão de rendimentos mantida corresponde a R\$ 3.544,57.

2 Mérito

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999 dispõe:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

No que diz respeito à tributação dos aluguéis provenientes de bens comuns dos cônjuges, o RIR/1999 prevê:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.** GRIFEI

Uma vez que se trata de regime de comunhão total de bens, independentemente do momento da aquisição dos imóveis, eles são caracterizados como bens comuns, já que todos os bens, adquiridos antes ou depois do casamento são comuns ao casal nesse regime. O atual Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002 dispõe:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

(...)

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

A contribuinte apresentou certidão do seu casamento com Antonio Porto Antico em 11/01/1975, sob o regime de comunhão total de bens. Como se vê no art. 6º, II, do RIR/1999, a regra geral nesse caso é a de que os rendimentos provenientes dos bens comuns são tributados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Os rendimentos lançados correspondentes aos aluguéis pagos pelas empresas Ótica Di Si Ltda. e Samy Perfumaria Ltda. correspondem aos valores de rendimentos tributáveis brutos informados nas DIRF enviadas por essas fontes pagadoras. Nenhum valor referente a esses aluguéis foi declarado pelo cônjuge da contribuinte. Dessa forma, não foi feita a opção prevista no art. 6º, parágrafo único, do RIR/1999, devendo tais rendimentos ser tributados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Ademais, em obediência ao art. 14, I, da Lei nº 7.739/1989, devem ser abatidos dos valores brutos lançados os valores das comissões pagas à Imobiliária Danelli Ltda. EPP, as quais restam comprovadas nos Comprovantes de Rendimentos e nas Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB enviadas.

Conforme se vê a seguir, os valores declarados pela contribuinte cobrem os valores que lhe cabem:

Locatário(a)	Aluguel	Comissão	Líquido	50%	DIRPF Contrib	OR Mantida a Excluir
Ótica Di Si Ltda.	29.476,80	2.450,72	27.026,08	13.513,04	17.350,00	9.676,08
Samy Perfumaria Ltda.	46.995,84	3.859,02	43.136,82	21.568,41	23.950,00	19.186,82
TOTAL	76.472,64		70.162,90	35.081,45	41.300,00	28.862,90

Dessa forma, a omissão mantida pela autoridade revisora relativa às empresas acima deve ser excluída (R\$ 28.862,90).

O cônjuge da contribuinte também nada declarou em relação aos aluguéis pagos por Adherbal Moura Bastos Filho (pessoa física), devendo ser lançado em nome da contribuinte 50% do aluguel líquido, já descontado o valor da comissão. O valor da omissão de rendimentos mantida pela autoridade revisora foi o valor integral do aluguel líquido, devendo ser excluída a metade, ou seja, R\$ 3.597,53, a qual deveria ter sido lançada em nome do cônjuge.

O aluguel pago por Bassanelli & Bassanelli Ltda. ME, foi declarado pelo cônjuge em valor aproximado à metade. O valor da omissão de rendimentos mantido pela autoridade revisora corresponde a 50% do aluguel líquido (valor bruto verificado no Comprovante de Rendimentos e na DIMOB menos a comissão). Assim, nada há a reparar, devendo ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.900,03.

Em face das considerações efetuadas, segue o novo cálculo do Imposto:

(...)

3 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, para considerar devido o imposto de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), bem como a multa de ofício e juros de mora incidentes sobre esse valor. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 98 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, e acrescento, como segue.

Quanto ao argumento da recorrente de que, em alguns casos, oferecera à tributação mais que 50% do valor dos aluguéis, é de se esclarecer que não é possível, em sede de recurso voluntário, que se proceda à retificação da declaração apresentada e nem que se compense eventuais erros do declarante com base de crédito tributário a ser lançada. A

restituição ou compensação de imposto pago indevidamente ou a maior, se for o caso, deve ser pleiteada diretamente pelo interessado junto à Receita Federal.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito